

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 60

p. 1 - 326

jan./jun.

2022

CONTRATO DE TRANSPORTE E TERCEIRIZAÇÃO: análise crítica da jurisprudência do TST

TRANSPORT AND OUTSOURCING CONTRACT: critical analysis of SLC jurisprudence

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos*

SESTARI, Bruna Rosa**

Muito se surpreenderia Oliveira Viana em ver como as coisas se desenvolveram e se complicaram neste seu país, cada vez mais capitalista, com uma rica estrutura econômica e social, caminhando de simples subempreitadas de músicos e orquestras para a complexa realidade das empresas fornecedoras de mão de obra. (Evaristo de Moraes Filho).¹

Nada de exclusivo apego aos vocábulos. O dever do juiz, como mostrou Carlos Maximiliano, repetindo a lição de Wigmore, não é aplicar os parágrafos isolados, e sim os princípios jurídicos em boa hora cristalizados em normas positivas. Temos, portanto, de interpretar as leis sociais de acordo com a sua finalidade, ajustando os textos legais às normas disciplinadoras do Direito do Trabalho, direito regulador das relações entre empregados e empregadores, orientado, entretanto, no sentido de proteção às classes economicamente mais desprotegidas. (Helvécio Xavier Lopes).²

*Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas-SP. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Membro efetivo das Associações Argentina e Uruguiaia de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Diretor da Escola Judicial do TRT-15 no biênio 2017/2018. Professor do curso de pós-graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

**Advogada. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

¹MORAES FILHO, Evaristo de. **Direito do trabalho**: páginas de história e outros ensaios. São Paulo: LTr, 1982, p. 155.

²*Apud* MORAES FILHO, 1982, p. 139.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo examinar os fundamentos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que nega a possibilidade de responsabilizar, em caráter subsidiário, o contratante (tomador dos serviços) nos contratos mercantis de transporte de bens ou produtos, no que se refere aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa contratada.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Terceirização. Contrato de transporte. Responsabilidade subsidiária.

Abstract: The purpose of this article is to examine the foundations of the jurisprudence of the Superior Labor Court of Brazil that denies the possibility of holding, in a subsidiary character, the contracting party (taker of services) in commercial contracts for the transport of goods or products, in which refers to the labor rights of employees of the contracted company.

Keywords: Labor law. Outsourcing. Contract of carriage. Subsidiary labor liability.

1 INTRODUÇÃO

Não há dúvida de que a finalidade primeira da legislação laboral é propiciar condições suficientes para que, através do equilíbrio entre a relação capital e trabalho, possa ser alcançada e preservada a paz social. E, para bem atender a esse desiderato histórico, desde sempre fora de fundamental importância intentar definir, com a precisão possível, quem seriam os sujeitos objeto do direito novo que então se estava a criar.

A noção de **subordinação jurídica**, que na realidade forense brasileira aceitou-se sem maiores discussões, e que, por isto mesmo, habitualmente serviu de norte ou eixo através do qual se reconheceria quem seria legalmente empregado, é dizer, quem estaria ao abrigo do direito do trabalho, não foi, porém, propriamente uma característica intrínseca aos novos ordenamentos nascentes, mas sim, como bem adverte o doutrinador chileno José Luis Ugarte Cataldo, uma **invenção** criada por pressão doutrinária aliada a um imperativo de conveniência prática³.

Agora bem, um dos aspectos negativos da adoção da subordinação enquanto critério distintivo da relação de emprego é que ela se

³UGARTE CATALDO, José Luis. **La subordinación en el derecho laboral chileno**. Santiago: Legal Publishing Chile, 2008, p. 1-10.

vincula ou depende demasiado da perspectiva contratualista, ignorando que a relação de trabalho também pode ser - e muitíssimas vezes o é - uma mera relação de fato⁴. Melhor seria, então, reportar-se ao critério de dependência⁵, inclusive, e quiçá até principalmente, o da **dependência econômica**⁶.

Esse aspecto se agrava quando a prestação do labor dito “subordinado” se insere em um contexto jurídico triangular ou trilateral, no qual se dissociam as figuras do contratante do trabalho e daquele que efetivamente utilizará tal trabalho, ou, em outras palavras, quando quem remunera o trabalhador não coincide com quem se vale de seus serviços. A relação de trabalho então se biparte, estabelecendo-se um **vínculo formal** com o contratante dos serviços e um **vínculo material** com a pessoa física ou jurídica que deles irá concretamente beneficiar-se⁷.

Colocada a questão nesse âmbito, é intuitivo e lícito inferir - e a prática o tem demonstrado de modo sobejo - que facilmente poderá haver dificuldades em determinar quem será o responsável pelo cumprimento das obrigações previstas pela legislação trabalhista e, ainda, se a responsabilidade em questão será unitária ou compartida e, sendo compartida, em que grau ou intensidade ela poderá expressar-se.

O artigo que aqui ora se apresenta busca examinar uma **faceta específica** do panorama em apreço, a saber, a responsabilidade trabalhista eventualmente atribuível às empresas que celebram contratos de transporte de seus produtos, em relação aos direitos dos empregados das empresas prestadoras de tais serviços, análise cuja importância deriva diretamente do entendimento que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem externado acerca desse assunto particular.

⁴Bem por isso, as legislações argentina e mexicana procuraram definir e equiparar expressamente as duas situações, como se observa no art. 21 da Lei de Contrato de Trabalho da Argentina e no art. 20 da Lei Federal do Trabalho do México. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tentou algo similar em seu art. 442, cuja redação, não obstante, acabou por se revelar pouco elucidativa e, por isto mesmo, insatisfatória.

⁵Não deixa de ser significativo que, na CLT, o seu art. 3º utilize a expressão “sob a dependência”, nada dizendo acerca de “subordinação”, palavra que somente veio a ser nela incorporada, com o sentido que aqui estamos a tratar, em 2011, através da Lei n. 12.551 daquele ano, que conferiu nova redação ao seu art. 6º. No Chile, o vocábulo subordinação tampouco constava da primeira versão do Código do Trabalho daquele país (publicada em 1931), havendo ali sido legalmente adotado apenas em 1978 (UGARTE CATALDO, 2008, p. 11).

⁶Uma outra opção interessante seria trabalhar o legislador com a ideia da **subordinação estrutural**, como fazem, por exemplo, as legislações espanhola e portuguesa, que se referem expressamente, para qualificar a figura do empregado, à sua **inserção factual** no “âmbito de organização” do tomador de serviços (Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, art. 1º, inciso I; Código do Trabalho de Portugal, art. 11).

⁷Poderíamos talvez dizer, então, que da **relação contratual triangular** derivaria uma **prestação de trabalho bidimensional**.

2 CONTRATO DE TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO

É fato consabido que, à época da gestação dos primeiros projetos sistematizados de legislação trabalhista, o modelo de produção empresarial então amplamente predominante era aquele que veio a ser internacionalmente conhecido como “fordista”, ou da fábrica concentrada, da indústria completa, que reunia ou acumulava em sua planta todos os insumos virtualmente necessários à plena consecução dos bens que, ao depois, iriam ser lançados para venda no mercado⁸.

Uma das consequências intuitivas desse modo de produção era que a relação de trabalho que surgiu e se desenvolveu à sua sombra possuísse uma índole marcadamente **bilateral**. Seus integrantes eram um prestador de serviços (o trabalhador) e um tomador de serviços (a indústria). O trabalho era prestado por pessoas naturais determinadas sob a direção e em benefício direto de uma pessoa moral (ou seu equivalente) igualmente determinada. Os polos da relação de trabalho eram, por conseguinte, claros, evidentes, e de imediato bem e facilmente identificáveis.

Sendo este o contexto fático, a molduragem jurídica adaptou-se a ele: criou-se, mercê da influência do paradigma civilista⁹, a figura do “contrato de trabalho”, cujas obrigações precípua ou centrais eram trabalhar (para o empregado) e pagar o salário (para o empregador). A esse núcleo inicial foram pouco a pouco se agregando elementos outros, tais como a limitação das jornadas de trabalho, a obrigatoriedade de higiene e segurança no ambiente empresarial, a proteção diferenciada a trabalhadores potencialmente vulneráveis à discriminação ou assédio, como as gestantes e os dirigentes sindicais, a inserção de obrigações suplementares advindas da negociação coletiva, inclusive aquela que fosse resultado de movimentos paretistas - cuja possibilidade fora legalmente reconhecida -, entre tantos outros inúmeros e multifários aspectos.

Mas o modelo da fábrica completa, concentrada ou unitária não iria perdurar para sempre. Em certo momento - notadamente a partir da década de 70 do século transato - a estratégia empresarial começa a migrar para um processo produtivo de matiz descentralizado¹⁰. Em busca

⁸No dizer de Joaquín Pérez Rey, tratava-se da “grande empresa, a grande fábrica de pretensões totalizadoras em que por uma porta entravam as matérias-primas e por outras saíam transformadas e distribuídas ao mercado; tudo isso, então, no marco de uma única estrutura empresarial de grandes dimensões sem excessivas complexidades quanto à sua titularidade e que atuava em um cenário econômico de concorrência restrita no plano internacional” (PÉREZ REY, 2010, p. 49). Tradução livre.

⁹Como obtemperou com propriedade Ugarte Cataldo (2008, p. 4), a criação artificial da ideia de subordinação jurídica implicou a “colonização” do direito do trabalho pelo direito civil.

¹⁰GARMENDIA ARIGÓN, Mario; GAUTHIER, Gustavo. **Tercerizaciones**: teoría y práctica del régimen legal uruguayo. 3. ed. Montevideo: FCU, 2017, p. 41.

da redução dos custos e da dinamização da atividade industrial, as etapas de consecução da confecção do bem de consumo foram atribuídas a atores distintos ao longo de seu percurso. A indústria passaria a formalmente diminuir seu espaço de atuação no procedimento de produção, concentrando-se no mínimo indispensável que teria de legalmente assumir por conta da sua condição de proprietária do resultado final.

Esses diferentes atores, por sua vez, possuíam trabalhadores a eles vinculados, os quais, portanto, em maior ou menor medida, colaboravam diretamente para o lucro ou o sucesso do titular do bem de cuja produção participavam. Ao fim do dia, todos tinham, a rigor, um mesmo foco no horizonte: produzir para vender. A relação de trabalho de cunho dependente ou subordinado transmutou-se de **subjetivamente simples** para **subjetivamente complexa**. A **fábrica concentrada** foi substituída pela **fábrica dispersa**, e o tomador último ou principal dos serviços, dantes facilmente identificável, por uma gama de tomadores intermediários imediatos espalhados no espaço e no tempo, cujas responsabilidades trabalhistas seriam tão ou mais difusas quanto eles próprios o fossem.

A esse fenômeno de **descolamento empresarial** se convencionou denominar **terceirização** - no sentido de atribuir-se parte do processo de produção a terceiros - **subcontratação** - no sentido de subcontratar ou encomendar certas etapas produtivas a outrem - ou, ainda, **outsourcing** - no sentido de se ir buscar recursos externos, fora, portanto, daquele que se poderia considerar o **ambiente empresarial original**¹¹.

Se é certo que, em seus primórdios, a terceirização, enquanto maneira de encarar o processo de produção industrial, esteve vinculada a atividades que eram classificadas como secundárias ou periféricas, é dizer, meramente instrumentais ou auxiliares, com o passar do tempo essa percepção esfumou-se. Foi se tornando cada vez mais difícil identificar, na dinâmica empresarial contemporânea, o que seria principal e o que seria acessório, o que seria central e o que seria marginal, ou - para nos utilizarmos de duas expressões consagradas pela jurisprudência nacional - o que seria **atividade meio** e o que seria **atividade fim**. Em outras palavras, foi se tornando gradativamente irrelevante determinar o que a uma empresa seria hipoteticamente lícito transferir de sua dimensão interna para o âmbito externo. Tudo, a rigor, poderia sê-lo, não existindo, para

¹¹O jurista uruguaio Alejandro Castello se refere ainda às expressões “externalização”, “exteriorização” e “descentralização”, todas elas indicando uma mesma **ideia-força**: a atividade “terceirizada” se desenvolveria fora do âmbito da empresa que a recebe. In: CASTELLO, Alejandro; RASO DELGUE, Juan. **Derecho del trabajo**. Tomo I: conceptos fundamentales, sujetos, contrato de trabajo y su dinamismo. Montevideo: FCU, 2012, p. 177.

tal desiderato, barreiras dogmáticas ou limites conceituais a transpor ou combater¹².

Esse **esfumaçamento** da figura do empregador atingiu o direito do trabalho em todas as suas dimensões: na **dimensão individual**, ao dificultar a identificação do real empregador; na **dimensão coletiva**, ao dificultar a identificação da representação sindical legitimada a negociar normas e condições de trabalho; na **dimensão processual**, ao dificultar a identificação de quem seriam os demandados chamados a responder judicialmente pelo adimplemento das obrigações previstas pela legislação trabalhista¹³. Como explica a professora chilena Irene Rojas Miño, a descentralização produtiva desconstruiu ou decompôs os paradigmas normativos - isto é, as molduragens legais - do empregador, do empregado e das organizações de trabalhadores¹⁴.

Ante essa ofensiva factual que ameaçava desvanecer com toda a sua estrutura dogmática fundamental, o direito do trabalho reagiu, basicamente, de dois modos: restringindo a terceirização em algumas atividades empresariais, e estabelecendo algum tipo de responsabilidade da empresa principal acerca dos direitos dos trabalhadores das empresas intermediárias¹⁵. Quanto a este segundo aspecto, observa Rojas Miño que a “proteção tradicional” dos direitos dos trabalhadores em regime de subcontratação tem sido envolver as empresas que encarregam obras ou serviços no cumprimento das obrigações laborais e sociais da empresa prestadora, através da imposição de deveres de vigilância, colaboração, assim como de responsabilização solidária e/ou subsidiária¹⁶.

Sem embargo, parece claro que, de um modo geral, os ordenamentos trabalhistas nacionais não estavam suficientemente preparados para enfrentar essa alteração de paradigmas. As normativas argentina, colombiana e espanhola, por exemplo, viram-se rapidamente enredadas e confundidas pela insuficiência dos modelos teóricos que criaram¹⁷.

¹²Logo, hoje, já não mais teria lugar a conceituação clássica de terceirização como aquele fenômeno destinado a “transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal” (BARROS, 2010, p. 452). Também adotando esse conceito estrito de terceirização: MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 205.

¹³Mal comparando, se o direito do trabalho fosse um **corpo humano**, a terceirização nele operaria como um **câncer**, invadindo seu interior e destruindo os seus órgãos vitais.

¹⁴ROJAS MIÑO, Irene. **Subcontratación laboral, suministro de trabajo y cesión ilegal de trabajadores**. Santiago: Legal Publishing Chile, 2011, p. 16.

¹⁵GARMENDIA ARIGÓN; GAUTHIER, 2017, p. 55. Como registram os autores, fracassou a tentativa de elaboração de uma Convenção Internacional a respeito desse tema, o que conduziu cada país a buscar as suas próprias soluções (*ibidem*).

¹⁶ROJAS MIÑO, 2011, p. 29.

¹⁷Neste sentido: TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Derecho del trabajo y solidaridad: un abordaje desde la teoría de la relación de trabajo. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, Ciudad de México, n. 13, jul./dic. 2011, p. 147-148. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-social/article/view/9669/11697>. Acesso em: dez. 2021.

Assim, a “atividade normal e específica própria do estabelecimento”, prevista pelo art. 30 da Lei de Contrato de Trabalho argentina, as “atividades normais da empresa ou negócio” do art. 34 do Código Substantivo do Trabalho da Colômbia, ou, ainda, a “própria atividade”, prevista pelo art. 42 do Estatuto dos Trabalhadores espanhol, serviram, fundamentalmente, para semear dúvidas que à jurisprudência de tais países incumbiria buscar responder, com a natural e perene insegurança que desta circunstância ordinariamente resulta.

No caso brasileiro, o reconhecimento da necessidade e da existência do fenômeno em exame plasmou-se na Lei n. 6.019/1974. Diante dela, a jurisprudência trabalhista, primeiramente, assumiu uma posição marcadamente restritiva, simbolizada pelo advento, em 1986, da Súmula n. 256 do Tribunal Superior do Trabalho¹⁸. Essa posição, contudo, já em 1993 seria substituída pela conhecida e polêmica **relativização conceitual** adotada pela Súmula n. 331, nomeadamente em seu inciso III¹⁹, que trouxe para o âmbito jurídico nacional, fundamentalmente, as mesmas dúvidas que já transitavam nas realidades judiciais laborais argentina, colombiana e espanhola²⁰.

De todo modo, há um ponto importante a registrar: as legislações argentina e espanhola, assim como as de outros países, tais como Colômbia e Itália, não estabeleceram, *a priori*, restrição ao objeto da externalização empresarial²¹. Já no caso do Brasil, esta restrição, que veio pela referida via jurisprudencial, estava presente até bem recentemente, tendo sido afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento conjunto, em 30.8.2018, do RE 958.252/MG e da ADPF 324/DF, do qual resultou o tema 725 das teses de repercussão geral daquela

¹⁸Este era o teor da Súmula n. 256: “Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n. 6.019, de 3.1.1974, e 7.102, de 20.6.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços” (BRASIL, 2017).

¹⁹Cuja redação é a seguinte: “Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta” (BRASIL, 2017).

²⁰A lei de contrato de trabalho argentina, em sua versão básica atual, é de 1976, o código substantivo do trabalho colombiano entrou em vigor em 1951, e a primeira versão do estatuto dos trabalhadores espanhóis data do ano 1980.

²¹A este respeito, *vide*: TOLEDO FILHO, Manoel Carlos (Coord.). **Limites da terceirização no direito comparado**. Campinas: TRT-15, 2018a, p. 6-10. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/estudos-juridicos-e-livros/2019/limites-da-terceirizacao-no-direito-comparado.pdf. Acesso em: dez. 2021. Já o México, recentemente (**abril/2021**), reformou sua legislação estabelecendo que a subcontratação de obras ou serviços somente poderá proceder-se quando ela não se vincule ao objeto social ou à atividade econômica preponderante da empresa beneficiária (Lei Federal do Trabalho, art. 13). Operou-se ali, em verdade, uma genuína **contrarreforma** ao modelo liberal aprovado em 2012.

Corte²². Antes disso, porém, no plano legal, a situação já havia sofrido uma substancial modificação com a publicação das Leis n. 13.429, de 31.3.2017, e 13.467, de 13.7.2017, que alteraram as disposições da indigitada Lei n. 6.019/1974 no mesmo sentido daquela que, no ano seguinte, viria a ser a tese vinculante sufragada pelo STF.

De sorte que, hoje, a realidade jurídica nacional encontra-se indiscutivelmente alinhada - para o bem e para o mal - à mesma perspectiva presente nos países acima mencionados. Cabe agora, neste passo, tentar conceituar o que seria “terceirização”, considerado todo este contexto.

Para a professora colombiana Luisa Fernanda Rodríguez Rodríguez (2018, p. 24), a terceirização seria “o distanciamento que uma empresa faz de um de seus processos de negócio e a entrega a um terceiro que o assume com total autonomia técnica, administrativa e financeira, para entregar um resultado final pelo qual ele obtém o pagamento de um preço” (tradução livre), esclarecendo, ademais, que:

[...] pode envolver qualquer tipo de processo. Isso significa que tanto os processos de apoio ou suporte, operacionais, produtivos ou centrais, quanto os gerenciais ou estratégicos, podem ser repassados a terceiros. (RODRÍGUEZ RODRÍGUEZ, 2018, p. 25) (tradução livre).

Na visão do doutrinador espanhol David Montoya Medina, a terceirização (subcontratação), representa:

[...] uma técnica de organização da atividade produtiva em virtude da qual uma empresa, dita principal ou comitente, confia a outra, denominada contratante, a realização de certas obras ou serviços cuja execução necessita para o desenvolvimento da sua atividade. (MONTROYA MEDINA, 2018, p. 37) (tradução livre).

Já no enfoque do advogado e professor uruguaio Alejandro Castello, a externalização de operações ou atividades ocorreria quando:

[...] uma **empresa comitente** ou **principal**, confie ou encarregue outra **empresa auxiliar** ou **provedora**,

²²Cujo conteúdo é o seguinte: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (BRASIL, 2018). A este respeito: DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 559.

através de um ajuste ou acordo civil ou comercial, a realização de uma obra ou serviço (ou parte dos mesmos), a qual será executada com sua própria organização de meios econômicos, materiais, técnicos e humanos, assumindo seu próprio risco empresarial. (CASTELLO; RASO DELGUE, 2012, p. 183).²³

As perspectivas acima coincidem com aquela adotada pela legislação italiana. Como nos informa a magistrada e professora Eliana dos Santos Alves Nogueira, o contrato de terceirização vem definido no art. 1.655 do Código Civil Italiano, que prescreve ser ele o pacto:

[...] através do qual uma parte assume, organizando os meios necessários e gerindo os riscos da atividade, a execução de uma obra ou de um serviço mediante pagamento em dinheiro. (NOGUEIRA, 2018, p. 56).

A autora prossegue esclarecendo que:

A legislação italiana estabelece que no contrato de terceirização a organização dos meios para execução da obra ou dos serviços contratados fica a cargo da empresa terceirizada (contratada), que também deve exercer o poder organizativo e diretivo no que diz respeito aos trabalhadores que exercem o trabalho contratado via terceirização, assumindo, por consequência, os riscos da empresa. (NOGUEIRA, 2018, p. 56).

Por fim, na abalizada síntese de Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 540), “a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente”.

Passando agora para o panorama do direito positivo nacional, a norma de regência a analisar-se é o art. 4º-A da Lei n. 6.019/1974, cujo conteúdo foi atribuído pelas Leis n. 13.429/2017 e 13.467/2017:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica

²³Tradução livre. Os negritos estão no texto original.

compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017)

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei n. 13.429, de 2017)

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Incluído pela Lei n. 13.429, de 2017). (BRASIL, 1974).

Do exame do preceito acima, é possível inferir que: **a)** não há limite ou restrição para a delegação de atividades empresariais ou etapas produtivas da pessoa tomadora dos serviços (contratante) à pessoa que concretamente os irá efetuar (empresa prestadora); **b)** a direção ou o poder de comando deverá ser exercido exclusivamente pela empresa prestadora²⁴; **c)** atendidas as premissas legais, não existirá vínculo de emprego entre os trabalhadores da empresa prestadora e a empresa diretamente beneficiada pelo seu labor, ou seja, a empresa contratante.

De outro lado, é relevante assinalar que a lei nacional estabelece, nesta dimensão, uma distinção fundamental no tocante ao trabalhador temporário: este, porque inserido em um contexto de necessidades especiais, transitórias ou circunstanciais, poderá submeter-se ao poder de comando da empresa tomadora, sem que daí tampouco resulte vínculo de emprego entre ambos. É isto o quanto se infere do art. 2º da Lei n. 6.019, com a redação atribuída pela Lei n. 13.429, quando fala em colocação do trabalhador temporário “à disposição” da empresa tomadora de serviços. Esta situação, se bem que **dogmaticamente atípica**, é tradicional no direito brasileiro²⁵ e se encontra igualmente presente no direito comparado, como se pode constatar pelo exame

²⁴Para uma digressão mais ampla acerca da possibilidade de uma empresa abdicar do poder de comando no tocante à sua **atividade principal**, consulte-se: TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. A reforma trabalhista brasileira e a terceirização. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 53, p. 75-88, jul./dez. 2018b. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/revista-do-tribunal-eletronica/2018/r-53-2018.pdf. Acesso em: dez. 2021.

²⁵Como ensinava Alice Monteiro de Barros (2010, p. 448), “a empresa de trabalho temporário delega o poder de comando ao tomador, mas com ele o empregado não mantém relação de emprego. Seu empregador é a empresa de trabalho temporário. Entretanto, em se tratando de aplicação de medida disciplinar de natureza leve, entende-se deva o tomador aplicá-la, para evitar o perdão tácito. A subordinação jurídica em relação à empresa de trabalho temporário é mais diluída”.

das legislações argentina²⁶, colombiana²⁷, chilena²⁸, espanhola²⁹, portuguesa³⁰ e uruguaia³¹.

O legislador nacional também fixou a dimensão da responsabilidade pelos haveres trabalhistas devidos aos empregados das empresas prestadoras de serviços, prescrevendo que a empresa tomadora (contratante) será “subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços” (art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019) (BRASIL, 1974). A par disso, restou estabelecido que a empresa tomadora será responsável por “garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato” (art. 5º, § 3º) (BRASIL, 1974)³², o que nos permite concluir que, nesta **dimensão específica**, a responsabilidade da tomadora não será meramente subsidiária, mas **direta** ou, quando menos, de **índole solidária**³³. Este, aliás, foi precisamente o critério adotado pelo sistema chileno, sendo, pois, lícito presumir que, em alguma medida, nele se haja inspirado o legislador nacional³⁴.

É sobremodo importante registrar, outrossim, que a lei não excluiu, desde logo ou em tese, nenhuma situação ou atividade do sistema de responsabilidade trabalhista compartilhada que criou. Isto significa que o modelo legal de terceirização brasileiro possui, simultaneamente, uma **dimensão ilimitada** tanto no que se refere à possibilidade de externalização quanto à responsabilidade agregada que dela irá resultar. Em outras palavras: tudo poderá, sim, em tese, ser terceirizado, mas todas as empresas participantes da relação triangular igualmente poderão ser, em tese, legalmente responsabilizadas pelos haveres devidos aos empregados por ela abrangidos³⁵.

²⁶Vide art. 2º do Decreto n. 342/1992, que regulamentou a Lei n. 24.013/1991, a qual, em seus arts. 75/80, prevê a figura das “empresas de serviços eventuais”. A este respeito: CASTELLO; RASO DELGUE, 2012, p. 196.

²⁷Vide art. 71 da Lei n. 50/1990.

²⁸Vide art. 183-X do Código do Trabalho chileno.

²⁹Vide art. 6º da Lei n. 14/1994.

³⁰Vide Código do Trabalho de Portugal, art. 172.

³¹Conforme CASTELLO; RASO DELGUE, 2012, p. 197.

³²Iguais responsabilidades são atribuídas no caso da contratação de trabalho temporário, como se vê nos arts. 9º, § 1º, e 10, § 7º, da Lei n. 6.019/1974.

³³Assim, por exemplo, no caso de um acidente de trabalho, a empresa tomadora será direta ou solidariamente responsável pelas indenizações de cunho patrimonial e extrapatrimonial porventura devidas ao trabalhador atingido pelo sinistro, sempre e quando este tenha ocorrido em suas dependências ou dentro de seu âmbito de controle.

³⁴Vide art. 183-E do Código do Trabalho do Chile. A este respeito: ROJAS MIÑO, 2011, p. 79.

³⁵Os ordenamentos chileno e uruguaio expressamente excluem do âmbito de incidência do sistema de responsabilidade que criaram os serviços cuja consecução ocorra de maneira meramente descontínua, esporádica ou ocasional (vide art. 183-A do Código do Trabalho Chileno e o

De sorte que então, em síntese, o regime legal brasileiro, no tocante à **terceirização permanente** da mão de obra assalariada: **I)** permite a delegação de qualquer etapa, atividade ou tarefa integrante do empreendimento a um intermediário, que deverá assumir a condição **formal e material** de empregador dos trabalhadores que irão prestar os serviços correspondentes; **II)** prevê, como **regra geral**, para qualquer etapa, atividade ou tarefa integrante do empreendimento, a responsabilidade meramente subsidiária das empresas tomadoras dos serviços pelo adimplemento dos direitos dos trabalhadores, exceção feita àqueles relativos à higiene e segurança no local de labor, quanto aos quais a responsabilidade principal ou direta será do tomador.

Essa preferência declarada pela responsabilidade trabalhista meramente subsidiária, aliás, parece ser uma exclusividade do direito brasileiro. De fato: na Argentina, na Colômbia, no México e no Peru a responsabilidade será peremptoriamente de **índole solidária** (LCT, art. 30; CST, art. 34, LFT, art. 14 e Lei n. 29.245, art. 9º, respectivamente); no Chile e no Uruguai a responsabilidade será solidária, mas poderá transmudar-se em subsidiária se a empresa principal exercer seu dever de vigilância em relação aos direitos dos empregados da empresa intermediária (CT art. 183-D, e Lei n. 18.251, art. 6º, respectivamente); na Espanha, na Itália e em Portugal a responsabilidade solidária é a regra geral (ET, art. 42, Decreto Legislativo n. 276/2003, art. 29, inciso 2, e CT, art. 551.4, respectivamente).

Sem embargo, a escolha, como regra geral, da modalidade mais amena de responsabilidade laboral, parcialmente se compensa pela circunstância de atingir a todos os envolvidos, o que nem sempre se verifica no âmbito do direito comparado. Assim, por exemplo, na Argentina, na Espanha e na Colômbia, se a intermediação de mão de obra estiver relacionada a uma atividade “não própria” ou “não normal” da empresa tomadora, ou seja, a uma atividade que se possa reputar meramente secundária, não haverá, a rigor, responsabilidade alguma da empresa principal quanto aos direitos dos trabalhadores terceirizados³⁶.

3 O CONTRATO DE TRANSPORTE E A JURISPRUDÊNCIA DO TST

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido majoritariamente pela não aplicação da responsabilidade trabalhista compartilhada

art. 2º da Lei n. 18.251 do Uruguai). Tal exclusão não existe no direito nacional, o que permite inferir que seu modelo **hipoteticamente** incidirá ainda quando a intermediação da prestação de serviços ocorra em caráter meramente episódico ou eventual. Se bem não nos pareça ser esta a melhor interpretação a adotar-se, o legislador, sem dúvida, abriu as portas para ela.

³⁶A este respeito: TOLEDO FILHO, 2018a, Apresentação.

nos contratos de prestação de serviços relacionados ao transporte de cargas, como se pode constatar pelo exame dos 7 (sete) recentes julgados a seguir, oriundos de 7 (sete) Turmas distintas daquela Corte:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. TRANSPORTE DE CARGAS. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. Os contratos de prestação de serviços relacionados ao transporte de cargas ou produtos, regidos pelo art. 2º da Lei n. 11.422/2007, têm natureza estritamente comercial. Trata-se de hipóteses em que não se aplica o entendimento reunido em torno do item IV da Súmula n. 331 desta Corte. Precedentes. Transcendência política reconhecida (CLT, art. 896, § 1º-A, inciso II), diante da função constitucional uniformizadora do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 20653-64.2017.5.04.0204, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 18.2.2020).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC de 2015, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. No caso, infere-se que o exame do mérito quanto ao tema '**contrato de transporte de cargas**' pode ser favorável às pretensões do réu, pelo que deixo de apreciar a preliminar em epígrafe. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. A existência de contrato de transporte de cargas firmado entre a primeira reclamada (empresa de transporte - empregadora do autor) com a terceira reclamada (fabricante das mercadorias transportadas), por possuir natureza puramente comercial e não de prestação de serviços, não evidencia a terceirização prevista na Súmula 331, IV, do TST, não ensejando a responsabilização subsidiária da recorrente. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º da Lei 11.442/2007 e provido. (RR 12429-48.2014.5.15.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29.11.2019).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA VALE - LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. ACÓRDÃO

REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N. 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. DURAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O recurso de revista não se processa, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA JBS S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N. 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA DA ABORDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute se o contrato de transporte de mercadorias firmado entre as Reclamadas configura terceirização dos serviços, de forma a atrair a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento dos créditos devidos à parte Reclamante pelo seu empregador, nos termos da Súmula n. 331, IV, do TST. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista, sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a terceirização de serviço ocorre quando a empresa tomadora contrata da empresa prestadora o fornecimento de mão de obra para realização de atividades que integram sua organização empresarial. Trata-se, assim, de terceirização de serviços de sua atividade empresarial, meio ou fim. Situação diversa é o transporte de mercadorias, que é uma atividade econômica explorada, não pela tomadora, mas pela empresa contratada. IV. No caso dos autos, houve a contratação do transporte das mercadorias produzidas pela JBS S.A., contrato de natureza civil que não se enquadra na configuração jurídica de terceirização de serviços. V. Nesse sentido, não se

aplica a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 725 da Tabela de Repercussão Geral acerca do efeito do reconhecimento da licitude da terceirização da atividade meio ou fim, porque, no presente caso, não se trata de terceirização. VI. Desse modo, ao manter a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (JBS S.A.), sob o fundamento de que o contrato de transporte celebrado entre as Demandadas caracteriza terceirização de serviços, a Corte Regional contrariou a jurisprudência desta Corte Superior. VII. Sob esse enfoque, reconhecida a transcendência jurídica da causa, fixa-se o entendimento no sentido de que a contratação de transporte de mercadorias não se enquadra na configuração jurídica de terceirização de serviços, afastando-se, por conseguinte, a incidência da Súmula n. 331 do TST. VIII. Recurso de revista de se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (RR Ag 443-09.2016.5.05.0621, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30.7.2021).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. CONTRATO DE TRANSPORTE. NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O contrato firmado entre as reclamadas ostenta natureza estritamente comercial para transporte dos produtos da ora agravada, o que impossibilita a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 331 desta Corte, que se destina aos contratos de prestação de serviços, hipótese diversa da presente. Precedentes. Correta, portanto, a decisão agravada que reconheceu a transcendência política da matéria e, por consectário, deu provimento ao recurso de revista a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da ora agravada. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag RR 11434-83.2015.5.15.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14.8.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO COMERCIAL DE TRANSPORTE DE CARGAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência jurídica da controvérsia, bem como demonstrada a contrariedade à Súmula n. 331, IV, desta Corte superior, decorrente de sua má-aplicação, dá-se provimento

ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO COMERCIAL DE TRANSPORTE DE CARGAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Consoante o disposto no artigo 896-A, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhece-se a transcendência jurídica da causa na hipótese em que a matéria controvertida é nova, entendendo-se como tal toda aquela sobre a qual ainda não há uniformização do entendimento jurisprudencial. 2. Rege-se o contrato de transporte pelos termos dos artigos 743 a 756 do Código Civil e da Lei n. 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. De acordo com o teor do artigo 2º da referida lei, a atividade de transporte rodoviário de cargas é de natureza comercial e pode ser exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência. 3. É incontroverso nos autos e está delimitado no acórdão ora recorrido que a segunda reclamada firmou contrato comercial de transporte de mercadorias com a primeira reclamada. Não se evidenciando nos autos indícios de fraude que viesse a macular a relação estabelecida entre as reclamadas, não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela primeira. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 1000564-78.2017.5.02.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 4.6.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Não se verifica a existência de intermediação de mão-de-obra, mas, sim, de contrato comercial para transporte de cargas. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula n. 331 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR 11994-55.2017.5.15.0044, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29.10.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSPORTE DE CARGAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO TST. A presente controvérsia não está afeta propriamente à terceirização, mas

à existência de contrato comercial para transporte de cargas. Nesses casos, esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária, tendo em vista que não há intermediação de mão de obra, tampouco se discute o direcionamento da atividade contratada, mas os meros efeitos de contrato de natureza civil, *in casu*, prestação de serviço de transporte de cargas, sendo indevida a aplicação da diretriz da Súmula n. 331 do TST. Precedentes. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados e não contrariada a Súmula n. 331, IV, do TST. Aresto inespecífico. Incidência das Súmulas n. 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR 12367-93.2015.5.03.0043, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28.8.2020).

No entanto, em que pese de forma minoritária, a 2ª Turma desse mesmo Tribunal reacende a discussão aqui proposta e alinha-se à aplicação da Súmula n. 331, IV, do TST, considerando a existência de terceirização de serviços e aplicando, portanto, a responsabilidade subsidiária:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.467/17. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. Não merece reparos a decisão monocrática em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a Súmula 331, IV, do TST não faz exceção alguma quanto ao objeto do contrato de prestação de serviços, abrangendo inclusive aquelas modalidades de terceirização relativas ao transporte de mercadorias. Agravo a que se nega provimento. (Ag AIRR 11246-86.2017.5.03.0131, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 12.11.2021).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS 2ª E 3ª RECLAMADAS REGIDOS PELA LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST). A responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV, do TST, não se restringe às hipóteses de terceirização ilícita, bem como não faz exceção alguma quanto ao objeto do contrato de prestação de serviços, abrangendo aquelas modalidades de

terceirização relativas ao transporte de mercadorias. Agravos de instrumento não providos. (AIRR 10047-46.2016.5.15.0061, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19.3.2021).

Aqueles que entendem pelo não reconhecimento da responsabilidade do tomador de serviços fundamentam-se no sentido de que o contrato de transporte de cargas, por possuir natureza puramente civil e comercial, e não de prestação de serviços, não se amolda à terceirização de mão de obra prevista na Súmula n. 331, IV, do TST³⁷. Entendem que o contrato de transporte se rege pelos termos dos arts. 743 a 756 do Código Civil.

Do mesmo modo, aplicam a Lei n. 11.442/2007, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 48 e da ADI 3.961, reiterando ser possível a terceirização de atividade meio ou fim e destacando que a contratação de empresa para transporte de cargas possui relação de natureza comercial.

Já aqueles que se alinham à aplicação da Súmula n. 331, IV, do TST, considerando a existência de terceirização de serviços e aplicando, portanto, a responsabilidade subsidiária, fundamentam que a contratação de empresa para prestação de serviços não pode ser utilizada como instrumento de sonegação de direitos do trabalhador decorrentes da prestação de serviços de que também foi beneficiária a empresa tomadora. Apoiam-se, sobretudo, na dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (fundamentos da República - art. 1º, III e IV, da Constituição), a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade (respectivamente fundamento e princípio da ordem econômica - art. 170, *caput* e III, da Constituição da República).

Efeitos práticos

1) Impactos causados pela jurisprudência do TST nos Tribunais Regionais

O primeiro **efeito prático** a destacar, acerca deste entendimento prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho, é de **ocorrência intuitiva** e de **impacto institucional indiscutível**: a vinculação de fato, ou informal, ou espontânea, que se verifica no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho que, em ordem a hipoteticamente propiciar estabilidade mediante a adoção da assim chamada “disciplina judiciária”, tendem a naturalmente incorporar a perspectiva sufragada pela Corte que lhes é hierarquicamente superior.

³⁷E-RR 103-80.2015.5.06.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19.11.2021.

Tal assertiva é de fácil demonstração, sendo que, para este efeito, identificamos a seguir 10 (dez) julgados, todos publicados em 2021, oriundos de 10 (dez) tribunais regionais diferentes, em cujos acórdãos respectivos há expressa referência a precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (HNK BR). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurado contrato de transporte, e não terceirização de mão de obra, o norte jurisprudencial fixado pela Súmula n. 331/TST não incide no caso em exame. Precedentes do c. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT da 1ª Região, 0010936-76.2014.5.01.0055, DEJT 2021.5.7).

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CONTRATANTE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO TRANSPORTADOR. SÚMULA N. 331 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. No contrato de transporte a empresa transportadora assume uma obrigação de resultado. A atividade de transporte contratada por uma empresa não se insere na sua cadeia de produção. A empresa contratante já dispõe de um produto pronto e acabado e busca simplesmente entregar esse produto. Por isso, é de execução única à semelhança da empreitada. Cada transporte é uma execução única que é remunerado por frete. Na terceirização da prestação de serviços uma empresa contrata um serviço a ser executado de forma continuada, exercendo algum tipo de controle, motivo pelo qual, ainda que indiretamente, integrará a atividade produtiva da tomadora de serviços. Já no contrato de transporte uma empresa contrata um serviço de execução única cuja obrigação contraída pela transportadora é de resultado, o que significa que a contratante não exerce nenhum tipo de controle sobre a execução desse serviço. Por isso, o contrato de transporte não se amolda à hipótese jurídica consolidada na Súmula n. 331 do C. TST. (TRT da 2ª Região, Processo 1000885-39.2020.5.02.0608, data 13.12.2021, Órgão Julgador 12ª Turma, Cadeira 1, Relator Marcelo Freire Gonçalves).

CONTRATO DE TRANSPORTE. NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. Conforme precedentes do TST, o contrato de transporte de cargas possui natureza comercial, não se confundindo com contrato de prestação de serviços, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do TST, não havendo falar em responsabilidade subsidiária da

contratante pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. (TRT da 3ª Região, PJe 0010890-77.2020.5.03.0134 RO, disponibilização 7.12.2021, Órgão Julgador 4ª Turma, Relatora Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta).

CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - A relação jurídica havida entre a empresa de transporte de cargas, ora empregadora, e a empresa cliente tem cunho meramente comercial quando verificado que a atuação do trabalhador não se dá na sede da empresa contratante ou em benefício direto desta. II - A situação fática não atrai a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 331 do TST. (TRT da 4ª Região, Processo 0021792-52.2016.5.04.0021 ROT, data 5.2.2021, Órgão Julgador 11ª Turma, Redator Roger Ballejo Villarinho).

CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. A realidade fática dos autos revela que a relação estabelecida pelas Demandadas identifica-se com o disposto no art. 2º da Lei 11.422/2007, que dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas realizado por conta de terceiros e que estabelece a natureza comercial dessa atividade econômica. Neste tipo de contrato o foco é o resultado obtido pelo transporte de cargas enquanto que na terceirização contrata-se determinada empresa para executar serviços, geralmente envolvendo uma atividade-meio, em suas próprias instalações, o que não é o caso dos autos. Ademais, não houve prova de nenhuma ingerência da contratante nas atividades desempenhadas pelo Autor. Com efeito, o contrato de transporte celebrado entre as Demandadas reveste-se de natureza comercial, nos termos da Lei n. 11.442/2007, tendo como objeto a obtenção de um resultado, que é o deslocamento de materiais de um local para outro, não se confundindo com terceirização de serviços ou intermediação de mão de obra. Desta forma, o caso dos autos não atrai a incidência do item IV da Súmula n. 331 do c. TST, não se cogitando de responsabilização subsidiária da empresa contratante. (TRT da 5ª Região, Processo 0000136-52.2019.5.05.0006, Origem PJe, Relator Desembargador Humberto Jorge Lima Machado, 3ª Turma, DJ 15.12.2021).

RECURSO ORDINÁRIO. I - CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA

SÚMULA 331 DO TST. O contrato firmado entre as empresas reclamadas é de natureza civil que não se enquadra na configuração jurídica de terceirização de serviços, cujo objeto é o transporte de cargas contêinerizadas disponibilizadas pela segunda demandada, não tendo por finalidade a intermediação de mão de obra. Desta feita, inaplicável a Súmula 331 do TST, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda recorrida. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se dá provimento no ponto. (TRT da 6ª Região, Processo ROT 0000430-64.2019.5.06.0172, Redator Paulo Alcantara, data de julgamento 9.12.2021, 2ª Turma, data da assinatura 12.12.2021).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. Incontroverso que entre a primeira reclamada (empregadora do autor, que tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas), e as demais demandadas, vigeu um contrato de transporte rodoviário de carga, de natureza comercial. Nessa circunstância, a atual jurisprudência do C. TST vem se perfilhando 'no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária, tendo em vista não haver intermediação de mão de obra e tampouco se discutir o direcionamento da atividade contratada, mas os meros efeitos de contrato de natureza civil, *in casu*, prestação de serviço de transporte de cargas, sendo indevida a aplicação da diretriz da Súmula n. 331 do TST'. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. (TRT da 7ª Região, Processo 0000624-96.2019.5.07.0023, data 1º.12.2021, Órgão Julgador 3ª Turma, Relator Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior).

CONTRATO DE TRANSPORTES DE CARGAS. NATUREZA CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTENTE. Nos termos da jurisprudência recente do col. TST, a contratação de transporte de cargas não se enquadra na terceirização de serviços, sendo inaplicável a Súmula 331, IV, do col. TST, afastando, assim, a responsabilidade subsidiária deferida na origem. (TRT da 10ª Região, Processo 0000081-26.2020.5.10.0104, Redatora Elaine Machado Vasconcelos, data de julgamento 15.9.2021, data de publicação 22.9.2021).

CONTRATO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. Nos termos do art. 730 do Código Civil, o contrato de transporte estabelece como obrigação do contratado, transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas, mediante retribuição. No caso

de ausência de demonstração sobre o implemento de mão de obra no processo produtivo da empresa cliente, que destina-se a outras atividades afetas à fabricação e comercialização de seus produtos, não há que se falar em terceirização de atividades indissociáveis do funcionamento do empreendimento da contratante, não se aplicando ao caso o entendimento consolidado na Súmula 331 do C. TST. (TRT da 15ª Região, Processo 0011406-24.2019.5.15.0094 ROT, data publicação 7.12.2021, Órgão julgador 8ª Câmara, Relator Orlando Amâncio Taveira).

CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. LEI N. 11.442/07. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O col. TST entende que o trabalho prestado no contexto do contrato de transporte de cargas - regulamentado pela Lei n. 11.442/07 - não se dá sob a forma de terceirização de mão de obra, mas sim de um ajuste de natureza comercial, que não gera efeitos jurídicos entre o empregado da empresa contratada (transportadora) e o contratante. Desse modo, é indevida, no caso dos autos, a aplicação da diretriz contida no item IV da Súmula n. 331 do TST. (TRT da 18ª Região, ROT 0010181-84.2020.5.18.0082, Rel. Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, 2.9.2021).

2) Impactos causados na efetividade do processo

O processo julgado pela 1ª Turma do TST excluiu da lide a única reclamada aparentemente capaz de suportar a condenação. Isso porque as demais reclamadas foram consideradas pertencentes ao mesmo grupo econômico, tratando-se, ainda, de massa falida, cujo crédito foi habilitado no juízo universal e os dados inseridos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT). Até o momento não houve pagamento de nenhum valor ao reclamante, sequer o mais elementar de seus direitos: suas verbas rescisórias.

Quanto ao processo julgado pela 3ª Turma, a primeira reclamada compareceu e realizou acordo em audiência, cujo processo restou suspenso em relação às demais reclamadas. No entanto, a primeira reclamada não cumpriu sequer com a primeira parcela do referido acordo. Assim, após a sentença de primeiro grau e o acórdão do Regional, a 3ª Turma decidiu pela ausência de responsabilidade da segunda e terceira reclamadas, por entender tratar-se de contrato mercantil, e estas foram excluídas do polo passivo. O resultado, pois, é similar ao primeiro caso: até o momento o reclamante sequer recebeu suas verbas rescisórias e demais valores reconhecidos em sentença.

A 4ª Turma do TST reformou o acórdão proferido pelo Regional, entendendo não haver responsabilidade da segunda reclamada JBS. O processo aguarda liquidação de sentença.

Já no processo julgado pela 5ª Turma, após a exclusão da segunda reclamada do polo passivo, o reclamante aguarda o retorno dos autos ao primeiro grau para início da fase de execução.

No tocante ao processo julgado pela 6ª Turma, logo se vê que a primeira reclamada e empregadora sequer compareceu às audiências designadas, sendo declarada revel. Já em sentença e em acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, as demais reclamadas foram responsabilizadas de maneira subsidiária, com base na Súmula n. 331, IV, do TST. No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho afastou a responsabilidade da segunda reclamada, julgando improcedente a pretensão a este respeito deduzida em juízo, o que faz presumir que dificilmente o reclamante receberá os haveres pretendidos (basicamente, verbas rescisórias e horas extras).

A 7ª Turma também vem entendendo pela ausência de responsabilidade quando identificado o contrato de transporte de cargas. No terceiro caso selecionado, embora a responsabilidade tenha sido reconhecida em primeira instância, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso interposto pela segunda reclamada, para excluir sua responsabilidade. Decisão que foi mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Iniciada a execução, a primeira reclamada mudou de endereço e até o momento não foi possível citá-la. O reclamante até o momento não recebeu suas verbas rescisórias, FGTS e demais valores reconhecidos em sentença.

No processo julgado pela 8ª Turma, melhor sorte não restou ao reclamante. Ao ter sua pretensão de responsabilizar a segunda reclamada, rejeitada desde a primeira instância até a superior, ainda busca formas de receber o crédito reconhecido em juízo de sua empregadora. No entanto, todas as ordens judiciais de bloqueio de bens até o momento restaram infrutíferas e, assim, o reclamante até o momento não recebeu suas verbas rescisórias, FGTS e demais valores devidos.

Por fim, o julgado mais antigo encontrado na presente pesquisa, no sentido da corrente hoje prevalecente, foi o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS TOMADORES DE SERVIÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrados os requisitos intrínsecos de cabimento do recurso de revista. Na hipótese vertente, trata-se de contrato de transporte, e

não de terceirização de atividade do tomador dos serviços. O que afasta a alegada contrariedade à Súmula n. 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR 1488-65.2012.5.03.0032, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 23.5.2014).

No caso acima, o reclamante não logrou êxito em receber as verbas reconhecidas em juízo, tendo sido aplicada a prescrição intercorrente no início de 2021.

Em síntese: dos 8 (oito) casos examinados, todos extraídos da jurisprudência majoritária do TST neste tema, em 5 (cinco) deles a possibilidade de receberem os trabalhadores seus direitos se demonstra desde logo remota, e, em um deles (o caso mais antigo) já houve inclusive a declaração formal de inexigibilidade dos créditos por conta de consumação de prescrição intercorrente. É dizer, o **impacto destrutivo** na efetividade do processo e, como corolário, na eficácia do direito material correspondente, foi **direto e superlativo**³⁸.

4 ANÁLISE CRÍTICA

Expostos os **fundamentos teóricos** e as **repercussões práticas** do entendimento majoritário adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho no tocante ao tema em exame, cabe-nos agora analisar se tal posição se sustenta tanto sob o aspecto fático geral inerente ao fenômeno da terceirização, quanto sob a perspectiva específica do ordenamento positivo nacional.

Como procuramos demonstrar no tópico 2 deste artigo, a terceirização, enquanto **desdobramento externo** ou **descentralização factual** de um empreendimento, está fundamentalmente vinculada à ideia de tarefas ou serviços realizados por trabalhadores diversos em proveito direto do objetivo almejado pela empresa que lhe seja correspondente. Logo, a rigor, pouco importa **o que** o trabalhador esteja a fazer, mas sim **para quem** o seu labor irá concretamente facilitar a obtenção de lucro ou a consecução de um benefício. Tampouco terá importância se o trabalho neste contexto desempenhado estará associado à atividade

³⁸No âmbito dos Tribunais Regionais, conquanto os casos aqui listados exemplificativamente se trate de julgamentos ainda recentes, já é possível intuir um resultado similar. Assim, por exemplo, no caso concernente ao TRT-10, o processo possuía somente duas reclamadas: a empregadora do reclamante, que foi declarada revel, encerrou suas atividades em Brasília e se mudou para o Estado do Maranhão, e a empresa contratante, cuja responsabilidade subsidiária foi afastada pelo TRT. O panorama em questão não parece nada alvissareiro para o credor.

fim da empresa ou a alguma atividade acessória, secundária, auxiliar ou complementar.

Nesse diapasão, afigura-se **insignificante** distinguir entre um contrato de índole civil ou comercial, pois, em ambas as situações, o proveito econômico (bônus) da empresa tomadora é indiscutível; logo, sua responsabilidade (ônus), quando menos por uma questão de coerência mínima, igualmente deverá sê-lo.

Tampouco nos parece consistente tentar estabelecer, para este fim, uma distinção entre contratos de prestação de serviços e contratos de obra ou de “resultado”. E isto porque, a uma, para que o dito “resultado” seja atingido, pessoas terão de trabalhar, é dizer, “prestar serviços” para tanto - sem o seu trabalho não haverá “resultado” algum; a duas, porque toda prestação de serviços igualmente envolve, sempre, “resultados” a atingir: no serviço de vigilância, o resultado que se busca obter é um ambiente de trabalho seguro; no serviço de limpeza, o resultado almejado é um ambiente laboral hígido; no serviço de refeições, o resultado pretendido é a alimentação dos empregados da empresa principal, e assim por diante.

Para nada se demonstra relevante, outrossim, na dimensão que ora estamos a discutir, saber se haveria algum controle, direto ou indireto, do labor dos empregados da empresa intermediária pela empresa principal³⁹. Essa circunstância poderá interessar para identificar eventuais casos de terceirização fraudulenta, quando então o vínculo de emprego se formará diretamente com o tomador dos serviços, mas é **indiferente** quando se trata de definir a existência, ou não, de responsabilidade trabalhista compartilhada.

De outro lado, agora já sob a ótica do direito positivo nacional, as recorrentes referências feitas pela jurisprudência à Lei n. 11.442/2007 não se mostram consistentes para o efeito que pretendem. E isto porque o objetivo do diploma legal em questão é definir que, observados os requisitos nele previstos, não haverá a possibilidade de configuração de relação de emprego entre as pessoas físicas e/ou os titulares das pessoas jurídicas responsáveis pela execução do transporte rodoviário de cargas e os contratantes deste mesmo transporte. Nada existe na Lei exonerando a empresa contratante de eventual responsabilidade trabalhista no

³⁹Tal ilação é relativamente frequente na jurisprudência, como se pode observar pelo julgado a seguir: “RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS. NATUREZA COMERCIAL. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. LEI N. 11.442/07, ART. 2º. Comprovada a pactuação de contrato de transporte de produtos e não comprovada a ingerência da empresa contratante na realização dos serviços ou de subordinação do empregado, conclui-se pela existência de contrato de natureza comercial, situação que afasta a responsabilidade subsidiária nos moldes da Súmula 331 do C. TST”. (TRT 12, ROT 0000392-28.2019.5.12.0029, Quezia de Araujo Duarte Nieves Gonzalez, 3ª Câmara, data de assinatura 19.9.2020).

concernente aos direitos dos empregados dos transportadores⁴⁰. Trata-se, por conseguinte, de dimensões independentes, que não se comunicam.

Por sua vez, como visto, a Lei de regência específica das situações de terceirização, a saber, a Lei n. 6.019/1974 - com as modificações nela introduzidas pelas recentes Leis n. 13.429 e 13.467 de 2017 - não prevê qualquer exceção no atinente às atividades de transporte. Se o legislador houvesse desejado estabelecer, neste particular, alguma espécie de modulação ou distinção, poderia ter utilizado, por exemplo, o modelo uruguaio, no qual, de acordo com o art. 3º da Lei n. 18.251/2008, o “processo de distribuição de produtos” é regido por legislação própria⁴¹.

Enfim, não parecem realmente existir fundamentos fáticos ou jurídicos convincentes aptos a suficientemente amparar a jurisprudência ora predominante no Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema objeto da nossa análise.

Já quanto ao **efeito prático** decorrente da jurisprudência em discussão, como visto, afiguram-se claras tanto a vinculação voluntária a ela efetuada pelos Tribunais Regionais quanto o **impacto negativo** ocasionado na efetividade do processo e do direito material do trabalho.

5 CONCLUSÃO

Um pesquisador estrangeiro que examinasse, de modo descontextualizado, a jurisprudência do TST e dos Tribunais Regionais que a seguem neste assunto, provavelmente intuiria que o sistema legal brasileiro que regula as situações de intermediação de mão de obra dependente seria similar aos sistemas legais argentino, colombiano ou espanhol.

Em tais sistemas, como vimos, o legislador identifica um âmbito de incidência - “atividade normal e específica própria do estabelecimento” (Argentina), “atividades normais da empresa ou negócio”

⁴⁰Na realidade, uma **interpretação sistemática** das disposições contidas na Lei n. 11.442 poderia inclusive conduzir à **conclusão oposita**, na medida em que ela própria expressamente admite, no § 2º de seu art. 5º, a **responsabilização solidária** do contratante e do subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como do cossignatário e do proprietário da carga, pelo pagamento do frete devido ao transportador autônomo de carga (TAC), que é, por definição da própria lei, uma “[...] pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional” (art. 2º, inciso I) (BRASIL, 2007). Se o transportador-empregador tem sua remuneração garantida por responsabilidade solidária dos beneficiados pelo seu trabalho, parece razoável inferir que os empregados dos transportadores fariam jus a, quando menos, uma responsabilização meramente subsidiária quanto a estes mesmos sujeitos.

⁴¹O que todavia não impede que haja significativa opinião doutrinária no sentido de que a exclusão da responsabilidade da empresa tomadora, no caso, não alcançaria as obrigações propriamente trabalhistas, mas somente aquelas de índole tributária, ou, ainda, que integrando a distribuição a atividade normal ou própria da empresa tomadora, a responsabilidade desta permaneceria completa. A esse respeito: GARMENDIA ARIGÓN; GAUTHIER, 2017, p. 127; CASTELLO; RASO DELGUE, 2012, p. 206.

(Colômbia), “própria atividade” (Espanha) - que, se bem na prática se mostre poroso e inseguro, delimita o alcance da responsabilidade trabalhista das empresas principais, que será, em regra, solidária, ou nenhuma, caso o trabalho desenvolvido seja considerado alheio ao universo legal nestes termos estabelecido. Ao investigador alienígena, assim, pareceria que, no modelo brasileiro, haveria **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços se a terceirização ocorresse no âmbito de sua atividade principal, ou **responsabilidade alguma** quando a intermediação se desse fora ou para além dela.

Essa impressão, como sabemos, hoje, não seria correta. Mas poderá quiçá se mostrar correta no futuro. E não estamos, neste passo, a nos referir a uma eventual mudança do padrão legal atual, mas sim a uma disseminação ou expansão, para atividades outras, do entendimento ora predominante na externalização do serviço de transporte.

De fato: se a responsabilidade das empresas contratantes em relação aos direitos dos empregados das empresas de transporte é nenhuma, não há razão lógica que ampare a existência de alguma responsabilidade, mesmo que apenas de caráter supletivo, para outras atividades secundárias, acessórias, complementares, ou, para usar a expressão consagrada em nossa jurisprudência, as denominadas **atividades meio**⁴². Ou seja, a posição que hoje é vencedora no âmbito jurisprudencial traz consigo uma inadvertida **semente de precarização** das relações de trabalho subordinado, que, ademais, tenderia a posicionar o Brasil entre os piores países do mundo no trato legal deste tema.

Na verdade, para aquelas tomadoras cujas intermediárias contratadas sejam empresas economicamente idôneas, o risco é pequeno. A responsabilidade legal trabalhista prevista pelo sistema legal brasileiro, porque, em regra, meramente subsidiária, somente incidirá quando a empregadora dos credores não disponha de patrimônio suficiente para

⁴²Esta transposição de entendimento, aparentemente, já está ocorrendo, como se pode advertir pelo exame do julgado a seguir, referente à prestação de serviços de restaurante: “RECURSO DE REVISTA DO RÉU CLUBE DE AERONÁUTICA. LEI N. 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 40 DO TST. LEI N. 13.467/2017. CONTRATO DE ECONOMATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO FÍSICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Depreende-se dos autos que o contrato celebrado entre as partes possui natureza eminentemente civil, do tipo economato, consistente na cessão de espaço físico a um terceiro, para desenvolver atividade empresarial. O fornecimento de alimentação pela primeira ré (Sabor e Festa Restaurante) em benefício dos sócios do segundo réu (Clube de Aeronáutica) não representa, por si, ingerência suficiente a descaracterizar o contrato de economato. Trata-se de contrato de cessão de espaço físico para que a primeira ré explorasse atividades de restaurante e lanchonete a terceiros e aos sócios do clube, inexistindo elementos que permitam concluir que o segundo réu atuou como tomador de serviços, o que afasta a incidência da Súmula n. 331, IV, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST, Processo RR 100440-87.2017.5.01.0023, Órgão Judicante 7ª Turma, Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, julgamento 24.11.2021, publicação 3.12.2021).

honrar suas dívidas. Contudo, na medida em que, *a priori*, se exonere a empresa tomadora de qualquer responsabilidade, ela sequer possuirá um estímulo real para contratar empresas de transporte financeiramente sólidas, já que estas, precisamente porque são sólidas, tenderão a naturalmente cobrar mais caro. Logo, a busca pela diminuição do custo induzirá a empresa tomadora a contratar empresas de menor consistência, as quais, não raro, não lograrão quitar os créditos trabalhistas de seus empregados, que os não recebendo delas nem das tomadoras, terão empobrecido sem causa, como desgraçada e efetivamente empobreceram os trabalhadores identificados em alguns dos processos citados neste artigo.

Se esta indesejável e desagradável possibilidade consubstanciasse uma consequência necessária do ordenamento em vigor, pouco ou nada se teria a fazer na estrita esfera jurisprudencial: a lei teria de ser mudada. Porém - e a demonstração disto foi o objetivo deste nosso trabalho - o problema não reside na Lei, mas na própria jurisprudência, que pode e deve ser mudada, de sorte que a norma trabalhista conserve a sua eficácia, concretizando assim sua **finalidade primeira** e **desiderato último**, que é a preservação do equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho e, com ele e por ele, a manutenção da **paz social**.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Decreto n. 342/1992. Reglamentación de los artículos 75 a 80 de la Ley n. 24.013. **InfoLEG**, Buenos Aires, 2021a. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/5000-9999/8384/texact.htm>. Acesso em: dez. 2021.

ARGENTINA. Ley n. 20.744/1976. Régimen de contrato de trabajo. **InfoLEG**, Buenos Aires, 2021b. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25552/texact.htm>. Acesso em: dez. 2021.

ARGENTINA. Ley n. 24.013/1991. Ambito de aplicación, objetivos y competencias. Regularización del empleo no registrado. Promoción y defensa del empleo. Protección de los trabajadores desempleados. Servicios de formación, de empleo y de estadísticas. Consejo Nacional del Empleo, la Productividad y el Salario Mínimo, Vital y Móvil. Salario mínimo, vital y móvil. Financiamiento. Organismo de Contralor. Prestación Transitoria por Desempleo. Indemnización por despido injustificado. Disposiciones Transitorias. **InfoLEG**, Buenos Aires, 2021c. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/412/texact.htm>. Acesso em: dez. 2021.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **DOU**, Brasília, 4 jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16019.htm. Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei n. 6.813, de 10 de julho de 1980. **DOU**, Brasília, 8 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111442.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 324/DF**. Brasília, 25 ago. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 958.252/MG**. Brasília, 22 mar. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese de Repercussão Geral n. 725**. Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp>. Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília/DF. Processo n. 0000081-26.2020.5.10.0104, Redatora Elaine Machado Vasconcelos. **DEJT**, Brasília, 15 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Florianópolis/SC. Processo n. 0000392-28.2019.5.12.0029, Relatora Quezia de Araujo Duarte Nieves Gonzalez. **DEJT**, Brasília, 19 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas/SP. Processo n. 0011406-24.2019.5.15.0094, Relator Orlando Amâncio Taveira. **DEJT**, Brasília, 7 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Goiânia/GO. Processo n. 0010181-84.2020.18.0082, Relator Eugênio José Cesário Rosa. **DEJT**, Brasília, 2 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro/RJ. Processo n. 0010936-76.2014.5.01.0055, Relator Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha. **DEJT**, Brasília, 7 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo/SP. Processo n. 1000885-39.2020.5.02.0608, Relator Marcelo Freire Gonçalves. **DEJT**, Brasília, 13 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte/MG. Processo n. 0010890-77.2020.5.03.0134, Relatora Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. **DEJT**, Brasília, 7 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre/RS. Processo n. 0021792-52.2016.5.04.0021, Redator Roger Ballejo Villarinho. **DEJT**, Brasília, 5 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Salvador/BA. Processo n. 0000136-52.2019.5.05.0006, Relator Humberto Jorge Lima Machado. **DEJT**, Brasília, 15 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recife/PE. Processo n. 0000430-64.2019.5.06.0172, Redator Paulo Alcantara. **DEJT**, Brasília, 12 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza/CE. Processo n. 0000624-96.2019.5.07.0023, Relator Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior. **DEJT**, Brasília, 1º dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag AIRR 11246-86.2017.5.03.0131, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence. **DEJT**, Brasília, 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag RR 11434-83.2015.5.15.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros. **DEJT**, Brasília, 14 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 10047-46.2016.5.15.0061, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. **DEJT**, Brasília, 19 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 11994-55.2017.5.15.0044, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **DEJT**, Brasília, 29 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 12367-93.2015.5.03.0043, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa. **DEJT**, Brasília, 28 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 1488-65.2012.5.03.0032, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa. **DEJT**, Brasília, 23 maio 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR 103-80.2015.5.06.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **DEJT**, Brasília, 19 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 100440-87.2017.5.01.0023, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **DEJT**, Brasília, 3 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 1000564-78.2017.5.02.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa. **DEJT**, Brasília, 4 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 12429-48.2014.5.15.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **DEJT**, Brasília, 29 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 20653-64.2017.5.04.0204, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva. **DEJT**, Brasília, 18 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR Ag 443-09.2016.5.05.0621, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. **DEJT**, Brasília, 30 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas da jurisprudência uniforme**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: dez. 2021.

CASTELLO, Alejandro; RASO DELGUE, Juan. **Derecho del trabajo**. Tomo I: conceptos fundamentales, sujetos, contrato de trabajo y su dinamismo. Montevideo: FCU, 2012.

CHILE. **Código del Trabajo**. Santiago: Dirección del Trabajo, enero 2022. Disponível em: https://www.dt.gob.cl/legislacion/1624/articles-95516_recurso_1.pdf. Acesso em: jan. 2022.

COLOMBIA. Código Sustantivo del Trabajo. **OIT**, Lima, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/travail/docs/1539/CodigoSustantivodelTrabajoColombia.pdf>. Acesso em: dez. 2021.

COLOMBIA. Ley 50 de 1990 (diciembre 28). Por la cual se introducen reformas al Código Sustantivo del Trabajo y se dictan otras disposiciones. **Diario Oficial**, Bogotá, n. 39618, 1º enero 1990. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=281>. Acesso em: dez. 2021.

DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GARMENDIA ARIGÓN, Mario; GAUTHIER, Gustavo. **Tercerizaciones: teoría y práctica del régimen legal uruguayo**. 3. ed. Montevideo: FCU, 2017.

ITALIA. Decreto Legislativo 10 settembre 2003, n. 276. Attuazione delle deleghe in materia di occupazione e mercato del lavoro, di cui alla legge 14 febbraio 2003, n. 30. **GU**, Roma, n. 235, Suppl. Ordinario n. 159, 10 sett. 2003. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2003;276>. Acesso em: dez. 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MÉXICO. Ley federal del trabajo. Ciudad de México, 2021. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Ley_Federal_del_Trabajo.pdf. Acesso em: dez. 2021.

MEZA MORA, Luis Raúl. Tercerización laboral en México: subcontratación laboral. *In*: TOLEDO FILHO, Manoel Carlos (Coord.). **Limites da terceirização no direito comparado**. Campinas: TRT-15, p. 66-79, 2018. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/estudos-juridicos-e-livros/2019/limites-da-terceirizacao-no-direito-comparado.pdf. Acesso em: dez. 2021.

MONTOYA MEDINA, David. La tutela jurídica de los trabajadores ante la subcontratación en el ordenamiento jurídico español. *In*: TOLEDO FILHO, Manoel Carlos (Coord.). **Limites da terceirização no direito comparado**. Campinas: TRT-15, p. 37-49, 2018. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/estudos-juridicos-e-livros/2019/limites-da-terceirizacao-no-direito-comparado.pdf. Acesso em: dez. 2021.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Direito do trabalho: páginas de história e outros ensaios**. São Paulo: LTr, 1982.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Apontamentos sobre contrato de trabalho subordinado e terceirização na Itália. *In*: TOLEDO FILHO, Manoel Carlos (Coord.). **Limites da terceirização no direito comparado**. Campinas: TRT-15, p. 50-65, 2018. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/estudos-juridicos-e-livros/2019/limites-da-terceirizacao-no-direito-comparado.pdf. Acesso em: dez. 2021.

PÉREZ REY, Joaquín. El empresario complejo y la necesidad de un derecho del trabajo insolente. *In*: GAETA, Lorenzo; GALLARDO MOYA, Rosario (Dir.). **Los empresarios complejos: un reto para el derecho del trabajo**. Albacete: Editorial Bomarzo, p. 49-65, 2010.

PERÚ. Ley n. 29245 - Ley que regula los servicios de tercerización. **Diario Oficial El Peruano**, Lima, 24 jun. 2008. Disponível em: <https://vlex.com.pe/vid/ley-n-29245-ley-575978070>; <https://leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/29245.pdf>. Acesso em: dez. 2021.

PORTUGAL. Código do Trabalho. **Diário da República**, Lisboa, n. 30, Série I, 12 fev. 2009. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475-46719175>. Acesso em: dez. 2021.

RODRÍGUEZ RODRÍGUEZ, Luisa Fernanda. Marco jurídico colombiano de la tercerización e intermediación laboral. *In*: TOLEDO FILHO, Manoel Carlos (Coord.). **Limites da terceirização no direito comparado**. Campinas: TRT-15, p. 23-36, 2018. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/estudos-juridicos-e-livros/2019/limites-da-terceirizacao-no-direito-comparado.pdf. Acesso em: dez. 2021.

ROJAS MIÑO, Irene. **Subcontratación laboral, suministro de trabajo y cesión ilegal de trabajadores**. Santiago: Legal Publishing Chile, 2011.

SPAÑA. Ley 14/1994, de 1 de junio, por la que se regulan las empresas de trabajo temporal. **BOE**, Madrid, n. 131, 2 jun. 1994. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1994-12554>. Acesso em: dez. 2021.

SPAÑA. Ley 8/1980, de 10 de marzo, del Estatuto de los Trabajadores. **BOE**, Madrid, n. 64, 14 marzo 1980. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1980-5683>. Acesso em: dez. 2021.

SPAÑA. Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores. **BOE**, Madrid, n. 75, 29 marzo 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-7730>. Acesso em: dez. 2021.

SPAINA. Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores. **BOE**, Madrid, n. 255, 24 oct. 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-11430>. Acesso em: dez. 2021.

TAMAGNO, Lucas F. La responsabilidad solidaria por tercerización de tareas en argentina: su regulación y efectos. *In*: TOLEDO FILHO, Manoel Carlos (Coord.). **Limites da terceirização no direito comparado**. Campinas: TRT-15, p. 11-22, 2018. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/estudos-juridicos-e-livros/2019/limites-da-terceirizacao-no-direito-comparado.pdf. Acesso em: dez. 2021.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. A reforma trabalhista brasileira e a terceirização. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 53, p. 75-88, jul./dez. 2018b. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/revista-do-tribunal-eletronica/2018/r-53-2018.pdf. Acesso em: dez. 2021.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Derecho del trabajo y solidaridad: un abordaje desde la teoría de la relación de trabajo. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, Ciudad de México, n. 13, jul./dic. 2011. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-social/article/view/9669/11697>. Acesso em: dez. 2021.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos (Coord.). **Limites da terceirização no direito comparado**. Campinas: TRT-15, 2018a. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/estudos-juridicos-e-livros/2019/limites-da-terceirizacao-no-direito-comparado.pdf. Acesso em: dez. 2021.

UGARTE CATALDO, José Luis. **La subordinación en el derecho laboral chileno**. Santiago: Legal Publishing Chile, 2008.

URUGUAY. Ley n. 18.099. Actividad privada. Seguridad social. Seguros por accidentes de trabajo y responsabilidad solidaria. **IMPO**, Montevideo, 7 feb. 2007. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18099-2007>. Acesso em: dez. 2021.

URUGUAY. Ley n. 18.251. Tercerizaciones laborales. Responsabilidad solidaria. **IMPO**, Montevideo, 17 enero 2008. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18251-2008>. Acesso em: dez. 2021.